



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.315-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS nº 44/2007
Ofício nº 781/2009 - SF**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. REBECCA GARCIA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.103/2023, NOS TERMOS DOS ARTS. 141DO RICD. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 5.315/2009 PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

.....
VI - frequência a curso presencial de educação ambiental.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, VI, serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

.....
.....

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 5.315, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2009, de autoria do Senado Federal, acrescenta uma nova modalidade de pena restritiva de direitos – frequência a curso presencial de educação ambiental – como inciso VI do art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”). Além disso, ele acrescenta o art. 13-A na mesma lei, estipulando que “os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, VI, serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999”.

Na Justificação, o Autor alega que a nova modalidade de pena restritiva de direitos vem, de forma mais direta, promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a Natureza, contribuindo para a efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade, foi ela ora distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para a análise do mérito ambiental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela objetiva incluir uma nova modalidade de pena alternativa na Lei de Crimes Ambientais, consistente na frequência a curso presencial de educação ambiental, em conformidade com as diretrizes da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental.

Como se sabe, a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a temática ambiental e social, nada melhor do que promover tal conscientização no próprio infrator ambiental, para que ele não venha a reincidir no mesmo delito ambiental ou cometer outros em sua conduta vindoura.

Ademais, exemplos de sucesso de ações semelhantes demonstram o acerto dessa medida, como no caso comprovado da diminuição da reincidência em crimes de trânsito quando o autor do delito é submetido à prestação de serviços em prontos socorros e hospitais de traumatologia.

Ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.315, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

**Deputada REBECCA GARCIA
Relatora**

2009_9053

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.315/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Gervásio Silva, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Antonio Feijão, Cesar Silvestri, Germano Bonow, Homero Pereira, Moreira Mendes, Paulo Teixeira e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.315, de 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

Autor: Senador Valter Pereira

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Senador Valter Pereira - MDB/MS, estabelece nova modalidade de pena restritiva de direitos, consistente na frequência a curso presencial de educação ambiental, ministrado “por entidades públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais”, quando se tratar das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Segue o texto da proposição apresentada:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

(...)

VI - frequência a curso presencial de educação ambiental.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, VI, serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.”
(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição é amparada na justificativa de que a nova modalidade de pena restritiva de direitos proposta promoverá a conscientização do infrator no tocante à proteção do meio ambiente e a prevenção da reincidência na conduta criminosa.

Após regular trâmite pelo Senado Federal, veio a esta Câmara, na condição de Casa Revisora, onde inicialmente teve despacho para apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qual apresentou parecer favorável, diante da análise do aspecto da educação ambiental.

A proposta ainda tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC em algumas legislaturas, que se encerraram sem a aprovação definitiva do projeto. Já nesta legislativa, chegou a ser apresentado parecer na CCJC, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), que propôs substitutivo, nos seguintes termos:

*SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2009
Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para possibilitar a determinação de frequência a curso presencial de educação ambiental em conjunto com outra pena restritiva de direitos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita a determinação de frequência a curso presencial de educação ambiental em conjunto com outra pena restritiva de direitos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art.

8º.....

*.....
Parágrafo único: Sem prejuízo das penas restritivas de direitos previstas nesse artigo, a autoridade judicial competente poderá determinar ao infrator a frequência a curso presencial de educação ambiental.” (NR).*

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, parágrafo único, serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.” (NR).



exEdit
* c d 2 3 9 5 6 4 8 0 6 6 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Houve, então, requerimento do nobre Deputado Ubiratan Sanderson, que restou deferido para revisão do despacho inicial aposto ao Projeto, a fim de incluir esta Comissão para a análise do projeto.

Não há proposições apensadas ao projeto principal.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue o regime de prioridade na tramitação (art. 151, II, do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Como se vê, o projeto busca alterar a Lei de Crimes Ambientais a fim de incluir nova modalidade de pena restritiva de direitos, consistente na frequência a curso presencial de educação ambiental. De acordo com o projeto, o curso seria aplicado por entidades, de natureza pública ou privada, previamente credenciadas, por órgãos ambientais, para esse fim.

A Lei de Crimes Ambientais no Brasil prevê diversas sanções para os delitos ambientais, incluindo a aplicação de penas restritivas de direito. O escopo dessas penas, além de punir os infratores, é o de promover a conscientização ambiental e a reparação dos danos causados ao meio ambiente. De acordo com a legislação ambiental brasileira, punições desta natureza podem ser aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade nos casos em que o crime não resultar em grave dano ambiental, nem houver violência ou grave ameaça à pessoa.

Atualmente, a Lei n. 9.605/98, que disciplina as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê as seguintes penalidades restritivas:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;*
- II - interdição temporária de direitos;*
- III - suspensão parcial ou total de atividades;*
- IV - prestação pecuniária;*
- V - recolhimento domiciliar.*



exEdit
06664803923021*

Releva pontuar que as penas restritivas de direito não excluem a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, inclusive com indenização dos prejuízos ambientais causados e a recuperação de áreas degradadas, além do pagamento de multas e cumprimento de outras sanções previstas na legislação.

A atuação estatal deve, sem dúvida, incidir não apenas na conscientização, mas também no apoio estrutural, político e econômico para facilitar a adoção de boas práticas.

Isso não obstante, devemos analisar, como ponto nodal deste projeto, a eficácia da inclusão da nova pena restritiva de direitos, diante do arcabouço de modalidades já existentes e dos principais agentes causadores dos danos, já que os crimes ambientais podem ser cometidos por diferentes agentes, de diversos setores e atividades.

De fato, a conscientização no tema pode ser eficaz em promover mudanças de comportamento e atitudes em relação ao meio ambiente. No entanto, revela-se de difícil execução e de eficácia duvidosa a substituição da pena por participação em programa de “educação ambiental”, o que se aduz tanto pela forma de execução por parte do Estado quanto pela real expectativa de que tal participação seja considerada uma pena para fins penais.

Os crimes ambientais de pequena monta, de menor potencial ofensivo, podem ser questionados pela própria adequação de sua caracterização como infrações penais, mas isso não se resolve pela substituição da pena como pretende o projeto em análise. E os crimes ambientais de grande monta, que são aqueles que efetivamente merecem punição na esfera penal, não seriam e não devem ser atingidos pela proposição.

Em realidade, a proposta acaba desaguando na inserção de mais uma esfera estatal de canalização de visões políticas acerca de tema atualmente muito discutido, e no qual se insere a chamada Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que traz os chamados “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tudo conforme previsto na Resolução

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239564806600>



* C D 2 3 9 5 6 4 8 0 6 6 0 *

A/Res 70/1, de 25.09.2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O tema ainda não foi objeto da necessária apreciação pelo Parlamento, nos termos do art. 49, inciso I do da Constituição Federal, segundo o qual compete EXCLUSIVAMENTE ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. No entanto, mesmo sem essa apreciação, que afasta qualquer obrigação cogente no País, o fato é que se observam inúmeras tentativas de imposição da agenda por outras vias, em menoscabo do Parlamento. Esse pretendido “curso presencial de educação ambiental” inegavelmente tende a se tornar mais uma via aberta para essa imposição indevida de agenda não incorporada ao ordenamento jurídico nacional.

A natureza real da proposição já ficou clara na redação do substitutivo antecipado no âmbito da CCJC, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), que transformou o curso presencial de educação ambiental em um acréscimo às penas restritivas de direitos previstas no art. 8º da Lei n. 9.605. Rememore-se, por oportuno, a redação proposta no substitutivo:

“Parágrafo único. Sem prejuízo das penas restritivas de direitos previstas nesse artigo, a autoridade judicial competente poderá determinar ao infrator a frequência a curso presencial de educação ambiental.” (NR).

Essa proposição substitutiva já antecipada pelo Relator deste projeto na CCJC evidencia que a proposição legislativa é, na realidade, tão-somente a inclusão de mais uma via de utilização do aparelho estatal para a propagação indireta de visões políticas. Isso foge à esfera da persecução penal, que deve estar restrita aos bens jurídicos que relevem a ponto de justificar a movimentação do aparelho estatal no aspecto penal, o mais gravoso de todos. Como já se delineou anteriormente, os delitos ambientais de pequena monta podem e devem ser revistos do ponto de vista da necessidade real de serem vistos como tipos penais, mas isso não se confunde com a criação de mais custos a serem suportados pelos pagadores de impostos sem que haja qualquer efetividade real, além da inegável



exEdit
* C D 0 2 3 9 5 6 4 8 0 6 6 0 *

inadequação à esfera de persecução penal.

Em resumo, a frequência do curso presencial de educação ambiental, seja como nova modalidade de pena restritiva de direitos ou como medida adicional às penas restritivas de direito, não se revela medida eficaz, justa ou desejável em termos de custo-efetividade em análise de política criminal, além de impactar no orçamento público, sem expectativa de retorno mínimo em relação às despesas decorrentes da implementação do projeto.

Pelo exposto, voto pela **rejeição ao Projeto de Lei nº 5315/2009**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Delegado Ramagem

Relator



LexEdit

* C 0 2 3 9 5 6 4 8 0 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/11/2023 18:03:27.993 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 5315/2009

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.315/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

